

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência  
1º a 30 de setembro de 2024

 TRT-12ª REGIÃO  
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

 TRT-12ª REGIÃO  
Santa Catarina

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0000744-97.2024.5.12.0000 - TEMA 25\*** - Tramitou com determinação de suspensão em segundo grau

**Questão jurídica:** *Definir se a exceção à impenhorabilidade de rendimentos do executado pessoa física prevista no § 2º do art. 833 do CPC (penhora para pagamento de prestação alimentícia) abrange ou não os créditos de natureza alimentar oriundos de ação trabalhista.*

**Evento:** na sessão de 30 de setembro, o Tribunal Pleno julgou o mérito e determinou o dessobrestamento dos processos suspensos por esse tema, no qual foi fixada a tese jurídica n.º 20 em IRDR:

"CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE RENDIMENTOS. A exceção à impenhorabilidade de rendimentos do executado pessoa física, prevista na primeira parte do § 2º do art. 833 do CPC, não abrange os créditos de condenação em ação trabalhista."

[Para acessar o acórdão de mérito do IRDR, clique aqui](#)

[Para acessar a tramitação processual do IRDR 0000744-97.2024.5.12.0000, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do AP 0002335-76.2010.5.12.0003 \(originário\), clique aqui.](#)

\*Acórdão publicado em 09.10.2024.

 JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Superior do Trabalho

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 1 IRDR do TST** - Com determinação de suspensão nacional

**Descrição:** *Dissídio Coletivo. Direito Sindical e Questões Análogas. Oposição. Contribuição / Taxa Assistencial.*

**Evento:** TRT-SC foi oficiado acerca da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, relator do processo TST-IRDR-1000907-30.2023.5.00.0000 - Tema nº 1, em que determinou a **suspensão dos processos pendentes, que tratam do pressuposto processual do "comum acordo", sob o enfoque da observância do princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva na fase pré-processual, em tramitação nas instâncias do Poder Judiciário Trabalhista, esclarecendo que as situações processuais em que não haja evidência de ausência de boa-fé objetiva não devem ter os seus processos suspensos, uma vez que estes escapam à análise dos casos de "distinguishing" objetivada por este IRDR.** No referido incidente foi suscitada a seguinte questão jurídica:

"A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?"

[Para acessar o Ofício Circular TST.NUGEP.GP. nº 036 \(Proad nº 12262/2024\), clique aqui.](#)

[Para acessar a tabela com informações sobre o tema, clique aqui.](#)

**ATENÇÃO:** Solicitamos que a relação com o(s) número(s) do(s) processo(s) acaso suspenso(s) em razão de referido tema seja encaminhada para [digepac@trt12.jus.br](mailto:digepac@trt12.jus.br)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TEMA 1188 - (REsp n.º 2003509/RN, REsp n.º 1938265/MG e REsp 2056866/SP)

**Descrição:** *Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.*

**Evento:** em 16 de setembro, publicado acórdão de mérito em que a Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial e fixou a seguinte tese jurídica:

"A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior".

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tabela com informações sobre o tema, clique aqui.](#)



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 1625\* - Sem determinação de suspensão nacional

**Descrição:** *Trata-se de ação ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e pela Central Única dos Trabalhadores - CUT, que objetiva a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2100, de 20 de dezembro de 1996, mediante o qual o Presidente da República denunciou a Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).*

**Evento:** em 2 de setembro, publicada a ata do julgamento realizado em 22 de agosto no qual o Supremo Tribunal Federal, por

unanimidade, entendeu por aplicar a esta ação direta de inconstitucionalidade a mesma tese fixada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 39, a qual manteve "a validade do Decreto n.º 2.100, de 20 de dezembro de 1996, formulou apelo ao legislador para que elabore disciplina acerca da denúncia dos tratados internacionais, a qual preveja a chancela do Congresso Nacional como condição para a produção de efeitos na ordem jurídica interna, por se tratar de um imperativo democrático e de uma exigência do princípio da legalidade, e, por fim, **fixou a seguinte tese de julgamento:**

"A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso", entendimento que deverá ser aplicado a partir da publicação da ata do julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal."

[Para acessar a tramitação processual. clique aqui.](#)

\* Acórdão pendente de publicação.

---

#### **REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 488 (RE 646104) - Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais.*

**Evento:** em 3 de setembro, publicado o acórdão de mérito no qual o Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, **negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese\***:

"Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas".

[Para acessar o acórdão de mérito. clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual. clique aqui.](#)

---

#### **REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1317 (RE 1491569) - Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Fracionamento de precatório decorrente de créditos individuais e divisíveis resultante de execução de título judicial coletivo promovida por substituto processual.*

**Evento:** em 11 de setembro, certificado o trânsito em julgado do acórdão no qual o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Tese de julgamento: "A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição".

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado. clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão. clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual. clique aqui.](#)

---

#### **REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 1254 (RE 1426306) - Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT não efetivados por concurso público, se o regime próprio de previdência do Estado a que vinculado o servidor ou se o regime geral de previdência social.*

**Evento:** em 12 de setembro, certificado o trânsito em julgado do acórdão no qual o Tribunal, (i) indeferiu os pedidos de admissão de *amici curiae* do Município de São Paulo e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação CNTE, não conhecendo, por consequência, dos embargos de declaração opostos pela CNTE; (ii) rejeitou os embargos de declaração da parte recorrida (beneficiário da

aposentadoria); e (iii) **acolheu parcialmente os embargos de declaração do INSS para modular os efeitos da decisão**, com o acréscimo de esclarecimentos à tese de julgamento, nos seguintes termos:

"Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios".

#### **Tese jurídica originalmente fixada em 27 de junho de 2023:**

"Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público".

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão que julgou os embargos declaratórios, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito que fixou a tese, republicado em 27-6-2023, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

#### **REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 985 (RE 1072485) - Com determinação de suspensão nacional\***

**Descrição:** *Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.*

**Evento:** em 19 de setembro, publicado o acórdão no qual o Supremo Tribunal Federal **deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos ex nunc ao acórdão de mérito**, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União".

**\* Em 26 de junho de 2023, foi divulgada decisão monocrática em que o Exmo. Ministro André Mendonça determinou, ante a possível modulação de efeitos a ser operada nos embargos de declaração, cuja decisão é ora publicada, a "suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC."**

Tese jurídica originalmente fixada em 2 de outubro de 2020:

"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

[Para acessar o acórdão que acolheu em parte os embargos de declaração, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito que fixou a tese jurídica, publicado em 2-10-2020, clique aqui.](#)

[Para acessar a decisão monocrática que determinou a suspensão nacional dos processos em trâmite, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADIs 4716 e 4742 \* - Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, em face da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, que acrescenta o Título VII-A à CLT, para instituir a Certidão Negativa de Débito Trabalhista - CNDT, além de alterar a Lei nº 8.666/93 com a finalidade de tornar obrigatória a apresentação de tal documento nos processos licitatórios.*

**Evento:** em sessão virtual de 20 e 27 de setembro, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.716 e 4.742 e declarou constitucional a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, julgando prejudicado o pedido de medida cautelar incidental. Por fim, fixou a seguinte tese de julgamento:

"1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/11; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista".

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

\*Em 3 de outubro, publicada a ata de julgamento. Acórdão pendente de publicação.

**Você  
sabia?**

Nos termos da [Nota Técnica nº 3/2023](#), é possível encaminhar, por e-mail ([cagi@trt12.jus.br](mailto:cagi@trt12.jus.br)) ou [formulário eletrônico](#), sugestões de temas de dissenso jurisprudencial no âmbito Regional que representem risco à isonomia e à segurança jurídica, cabendo à Cagi/Digepac a realização de estudos prévios a serem submetidos à apreciação dos membros do Centro de Inteligência do TRT12, ao qual competirá decidir pela indicação visando à instauração de IRDRs ou IACs.

Em 1º de dezembro de 2023, foi publicada a [Resolução CSJT nº 374/2023](#), que "Institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus".

- PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui](#).
- PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui](#).

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.  
Boletim disponibilizado em 9/10/2024*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)  
Secretaria Processual (SEPROC)  
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)  
**Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)**  
Contato: [digepac@trt12.jus.br](mailto:digepac@trt12.jus.br)